



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DISPENSA N.º DV 0070/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 108/2026 SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.
Assunto:	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento de Peças e Acessórios, destinados às Motocicletas da Frota da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.
Interessados:	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, e: DANIEL PEREIRA SANTOS – DANIEL MOTOS PEÇAS, CNPJ n.º 29.621.316/0001-82.
Anexo:	Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objetivo é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento de Peças e Acessórios, destinados às Motocicletas da Frota da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da Contratação nos moldes acima explanados, tudo quanto descrito nos documentos abaixo relacionados:

- 1 – Solicitação e Justificativa da Contratação;
- 2 - Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 3 - Justificativa para Estimativa de Quantitativo;
- 4 - Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- 5 – Termo de Referência - TR, Anexo ao Termo de Referência e sua Aprovação;
- 6 – Valor de Referência – Pesquisa de Mercado;
- 7 – Pesquisas de Preços;
- 8 - Disponibilidade Orçamentária;
- 9 – Autorização para realização do Processo Licitatório;
- 10 – Exposição de Motivos;
- 11 – Documentos da Contratada;
- 12 – Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração – Exposição de Motivos.
- 13 – Publicações, Certidões, Declarações e demais documentos, todos anexos;

Igualmente, além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a Minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria solicitante, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que participaram das cotações.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preambularmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. É importante destacar que a submissão das dispensas e inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(...).

(grifos nosso).

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

II. A) – DA DISPENSA DA LICITAÇÃO:

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, baixo transcrito, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(grifo nosso).

Primeiramente, convém consignar que, apesar da regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Assim, dispõe o referido artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

(grifos nosso).

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressaltadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...).

Imprescindível destacar o que determina o artigo 182 de referida lei, a seguir descrito:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

(Grifos nosso).

Seguindo a determinação do art. 182 supramencionado, o Decreto nº 12.807/2025 aplica o IPCA para reajustar os valores nominais da Lei 14.133/2021, onde o valor da contratação direta, a qual se refere o artigo e inciso acima citado, fora atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Portanto, nota-se, que o valor a ser contratado, como sendo de R\$ 64.850,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), está dentro do limite previsto na Nova Lei e Decreto, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Ressalta-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme o art. 72 da nova Lei de Licitações, já citada acima, poderão ser inexigíveis a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, o dispositivo é cristalino ao indicar os documentos necessários para instruir o processo, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifos nossos).



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Conforme estabelece o referido artigo, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo Art. 72, Lei 14.133/21, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de afeição de melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Ressalta-se que o artigo 75, § 3º, da Nova Lei, estabelece que as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(grifo nosso).

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

Observa-se no caso em pauta que o Termo de Referência contém as especificações, necessidades e justificativas para a prestação dos serviços citados, bem como todos os critérios necessários para a participação dos interessados e suas habilitações.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, no que couber, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

(grifo nosso).

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias ao fornecimento dos produtos inseridos nos autos, conforme demanda da administração pública.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Ainda referindo-se a Minuto do Contrato incluso, ressalta-se que o início será imediato, contados a partir da data da assinatura do contrato. A vigência do contato administrativo, por sua vez, será de 01 (um) ano contado a partir da data da assinatura do pacto contratual.

Sua prorrogação, quando vantajosa para a Administração, será promovida mediante celebração de termo aditivo, tudo conforme estabelecido nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

II. B) – DO MELHOR PREÇO:

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Grifo nosso.

Referindo-se à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, § 1º que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...).

(grifos nosso).



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Conforme consta nos autos, foram anexadas três pesquisas de preços com os seguintes valores, com respectivas empresas, vejamos:

1 – DIEGO LIMA SANTOS – DIEGO MOTOS, CNPJ nº 59.585.347/0001-96, valor proposto anual de R\$ 72.140,00 (setenta e dois mil e cento e quarenta reais);

2 – JOSÉ FRANCINALDO DA SILVA – BORRACHARIA SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ nº 27.852.11/0001-60, valor total proposto anual de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais);

3 – DANIEL PEREIRA SANTOS – DANIEL MOTOS PEÇAS, CNPJ nº 29.621.316/0001-82, valor proposto anual de R\$ 64.850,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais).

Portanto, atendendo aos requisitos anteriormente citados, seguindo o que determina a Lei de Licitações, entendemos que a empresa DANIEL PEREIRA SANTOS – DANIEL MOTOS PEÇAS, CNPJ nº 29.621.316/0001-82, pode ser a contratada para a prestação dos serviços pleiteados, conforme solicitado pela Secretaria responsável.

A Contratada acima foi escolhida porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou menor preço correspondente ao estabelecido no mercado, o que caracteriza proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, bem como as características e particularidades da prestação dos serviços a serem contratados, tal como se descreve nos autos, infere-se que o valor total do contrato, R\$ 64.850,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

O preço final da prestação dos serviços especializados é compatível com o preço praticado no mercado, haja vista, a comprovação por meio de pesquisa de mercado que se encontra anexada ao processo.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o serviço e justificou a necessidade de sua realização, possuindo a respectiva cotação do serviço a ser prestado e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

III – CONCLUSÃO:

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, considerada as alterações posteriores das referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de **PARECER FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Prefeito, o qual está de acordo com o Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

É o Parecer. SMJ.

Princesa Isabel - PB, 19 de agosto de 2026.

PAULA CARDOSO R. DE SOUZA
Assessora Jurídica - OAB-BA 29.124